PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
03
FLS Nº
DPA

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 4645 ***,DE*** 15 ***DE*** Julho ***DE 2016.***

Ementa: Institui a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de Barra Mansa, de avisos com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180), e dá outras providências.

Art. 1º - Fica obrigatória, no âmbito do Município de barra Mansa, a divulgação do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, nos seguintes estabelecimentos:

I – hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestam serviço de hospedagem;

II - bares, restaurantes, lanchonetes, e similares;

III – casas noturnas de qualquer natureza;

IV – clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovem eventos com entrada paga;

V- agências de viagens e locais de transportes de massa;

VI – salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatadas;

VII – postos de serviço autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;

VIII – prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos.

Parágrafo Único – A obrigatoriedade de que trata esta Lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal.

Art. 2º - Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher por meio de placa informativa, afixada em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º - Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
FLS Nº 04
DPA

"VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DENUNCIE.

DISQUE 180

CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER."

Art. 4º - O descumprimento da obrigação contida nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor de 1 (um) salário mínimo (vigente) por infração, dobrada a cada reincidência.

Art. 5º - Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicadas em programas de prevenção à violência contra a mulher.

Art. 6º - Os estabelecimentos especificados no Art. 1º, para se adaptarem às determinações desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 15 ***DE*** Julho ***DE 2017.***

RODRIGO DRABLE COSTA

PREFEITO

Publicado no Boletim Informativo Oficial da PMBM edição nº 987
de 01 / 08 / 17